



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023, A QUAL CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MINORIAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

Art. 1º O art. 418 da Lei Complementar nº 441, de 06 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 418. Os estabelecimentos particulares, públicos, comerciais, de serviços e similares, no Município de Itajaí, darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas em tratamento ou com suspeita ou diagnóstico de neoplasia maligna ou câncer.

§ 1º O atendimento prioritário referido neste artigo abrange os postos e unidades de saúde, hospitais públicos e privados, laboratórios, outros estabelecimentos e clínicas particulares.

§ 2º Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa deverá apresentar declaração médica que ateste a sua condição, que esteja dentro da validade de 06 (seis) meses.

§ 3º O atendimento preferencial, de que trata o caput deste artigo, compreenderá a não sujeição dos enfermos a filas comuns, além da adoção de outras medidas que tornem o atendimento e a prestação dos serviços mais ágil e humanitária.

§ 4º Os estabelecimentos indicados neste artigo deverão dar ampla divulgação do conteúdo deste artigo em suas dependências”.

Art. 2º O art. 419 da Lei Complementar nº 441, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 419. Dentre os pacientes oncológicos no Município de Itajaí, aplicar-se-á prioridade de atendimento ainda maior no caso de câncer infanto-juvenil, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se câncer infanto-juvenil a enfermidade que atinja crianças e adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 2º Em havendo várias pessoas em tratamento de neoplasia maligna ou câncer para atendimento num mesmo local, a prioridade será aplicada na seguinte ordem:

- I - pessoas com risco iminente de morte;
- II - pessoas com câncer infanto-juvenil;
- III - outras pessoas em tratamento de neoplasia maligna ou câncer.”

Art. 3º Ficam criados o Art. 419-A e o Art. 419-B na Lei Complementar nº 441, de 2023, com as seguintes redações:

“Art. 419-A. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento aos responsáveis por pessoas com câncer infanto-juvenil, bem como aos próprios pacientes em tratamento de neoplasia maligna ou câncer, desde que apresentem atestado, que esteja dentro da validade de 06 (seis) meses.

Art. 419-B. O não cumprimento das disposições do Art. 418, do Art. 419 e do Art. 419-A, todos desta Lei Complementar, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - no caso de servidor público, as penalidades previstas na legislação própria;
- II - no caso de estabelecimento privado, à imposição de advertência e, havendo reincidência, à aplicação de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º Em caso de subsequentes reincidências, o infrator será punido com a aplicação de multa em dobro, e assim, progressivamente.

§ 2º Decreto regulamentador esclarecerá os trâmites relacionados à aplicação das multas e aos recursos eventualmente cabíveis.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 20 de agosto de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 086/2025

Exmo. Sr.
Ver. **FERNANDO MARTINS PEGORINI**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar busca a alteração na Lei Complementar nº 441, de 06 de novembro de 2023, a qual consolida a legislação que dispõe sobre minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com o presente Projeto de Lei Complementar pretende-se acrescentar a prioridade no atendimento à oncologia pediátrica, bem como demais especificações atinentes a tal circunstância, de modo a trazer um olhar diferenciado do Poder Público e da sociedade como um todo para o sofrimento vivido pelas pessoas acometidas, direta ou indiretamente, com o câncer infanto-juvenil. Estando elencada como a primeira causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos de idade no Brasil, esta patologia merece uma atenção especializada e efetiva no âmbito municipal.

Sabe-se que a severidade do tratamento médico prescrito para neoplasias malignas, câncer, e o tratamento oncológico implica limitações e debilidades aos enfermos, sendo a estipulação legal de atendimento prioritário, com a respectiva redução do tempo de espera nas filas de instituições públicas e estabelecimentos privados, medida que se impõe, assegurando uma maior qualidade de vida aos portadores da doença e seus responsáveis.

Nesse sentido é fundamental que sejam organizadas e promovidas medidas para assegurar a celeridade no diagnóstico e tratamento priorizando o atendimento. Nessa esteira, priorizar o atendimento da oncologia pediátrica no âmbito municipal se mostra como uma forma efetiva na busca dos seguintes fatores: do aumento dos índices de sobrevida; da redução da mortalidade; da redução do abandono ao tratamento; da melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes diagnosticados com a doença.

Diante do exposto, buscando a sensibilização por um atendimento e um olhar com mais atenção às necessidades das crianças e adolescentes diagnosticados com câncer infanto-juvenil, encaminhamos este Projeto de Lei Complementar com a confiança da sua justa aprovação e implementação desta importante política pública

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município